

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Comentarei abaixo acerca das irregularidades remanescentes, que foram atribuídas unicamente ao prefeito, para, ao final, proferir minha decisão:

Com referência ao **item 1** (foram constatadas despesas ilegítimas com pagamento de diárias aos profissionais contratados pela Prefeitura (Contratado: Alzir Volpato - ME), contrariando o Decreto Municipal 334/2005, que estabelece as diárias aos servidores municipais), que foi preponderante para que o Ministério Público de Contas opinasse pela condenação de restituição e multa em razão do suposto dano, tenho a dizer que:

Analisando a defesa, percebi que essas despesas destinaram-se ao pagamento de hospedagens para pessoas que estavam desempenhando serviços voltados para a finalidade pública, sendo que tais gastos ocorreram conforme previsão contratual (fls. 57 a 59-TCE/MT).

Ora, além de não visualizar nenhum impedimento legal na contratação de palestrante para capacitação de servidores da educação, saúde e ação social do município, constato que o gestor agiu com intuito de alcançar a forma mais vantajosa ao ente. Essa afirmação se deve ao fato do agente político ter explicado que, na sua concepção, é bem menos oneroso trazer profissionais para o município, ao invés de deslocar os servidores para Sinop ou Cuiabá.

Outros fatores positivos que devem ser relevados são os seguintes:

- a própria área técnica afirma (fl. 341-TC) que não foram adquiridos serviços com preços superiores aos praticados no mercado;

- este Tribunal não pode adentrar no poder discricionário do prefeito, sobretudo porque em nenhum momento foi mencionado que não havia previsão orçamentária para esses gastos e,

- o principal argumento utilizado para manter a

impropriedade, em respeito ao devido processo legal, não pode ser valorado neste momento, visto que descreve falha divergente da que foi apontada inicialmente. É que, mesmo o gestor demonstrando que os gastos contestados foram previstos no contrato e não correspondiam às diárias dos servidores, regulamentadas pelo Decreto Municipal 334/2005, a nobre auditora não acata a sua justificativa, suscitando um fato inédito, qual seja, não houve previsão dos gastos no edital de licitação.

A par das razões articuladas, verifico que, se houve algum erro, ele foi meramente formal, mormente porque não há nada que indique dano ao erário, ou má-fé do gestor.

Posto isso, vou me restringir a determinar ao prefeito que para evitar dúvidas acerca da legitimidade das despesas realizadas, quando for realizar qualquer gasto, cumpra com rigor a legislação pertinente (Leis 4320/64 e 8.666/93), prevendo, principalmente, todas as regras que irão envolver a situação, desde o procedimento licitatório.

No que concerne ao **item 2** (a execução dos contratos 002/2011 e 012/2011 não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração), o gestor informa que no exercício de 2011 constituiu comissão de servidores para a fiscalização dos instrumentos contratuais; no entanto, junta documentos que confirmam apenas as nomeações ocorridas no exercício de 2012.

Apesar do gestor não ter comprovado que efetivamente nomeou fiscais para alguns contratos em 2011, não podemos menosprezar que, além do gestor ter tomado providências para solucionar a falha, a sua possível omissão não ocasionou dano ao erário, tanto é que a equipe técnica (fl. 343/344-TCE/MT) registra que não houve, durante todo exercício de 2011, qualquer irregularidade ou prejuízo nas execuções contratuais.

Feitas essas observações, diferentemente do Ministério Público de Contas, entendo como medida suficiente impor ao gestor que efetivamente designe servidor para fiscalização de cada contrato firmado, nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/1993, medida essa imprescindível para assegurar o efetivo cumprimento do pacto celebrado.

Com relação ao **item 3** (não adoção de providências efetivas para a cobrança da dívida ativa), concordo com a área técnica

em manter o apontamento, pois as medidas tomadas pelo gestor para cobrança das dívidas realmente não foram eficazes, tanto é que houve um aumento de R\$ 63.196,45 (sessenta e três mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), considerando o valor da dívida ativa inscrita em 2010.

Em contrapartida, entendo que neste momento a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas deve ser dispensada, pois a meu ver não seria sensato desprezar as dificuldades enfrentadas pelo município e também o fato do gestor não ter permanecido totalmente inerte, tendo em vista que, embora sem êxito, ele expediu notificações aos inadimplentes e instituiu o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS.

Destarte, vou determinar ao prefeito que realize ações que tragam resultados concretos e eficazes, na medida em que o recolhimento dos créditos pertencentes ao ente é de suma importância para composição da receita pública, bem como para implementação dos gastos públicos.

Pelos precedentes argumentos, há de se ponderar que as impropriedades que restaram nos autos configuram falhas formais e gerenciais, as quais não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2011 está favorável, visto que não há constatação de dano ao erário e nem má-fé do gestor.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e VOTO no sentido de:

- julgar, com fundamento nos artigos 21 § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193 do Regimento Interno do TCE/MT, REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de **União do Sul**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros**;

- **determinar** ao atual gestor que, para realizar todos os procedimentos descritos nas razões deste voto, cumpra os princípios e leis que regem a Administração Pública e, - com fundamento na Lei Complementar 101/2000, pratique ações que tragam resultados concretos e eficazes para a cobrança da dívida ativa;

- **recomendar ainda** que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 5 de julho de 2012.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator